



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720589/2012-67
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2302-003.289 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Rural
Recorrentes FSW AGROPECUÁRIA S/A
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2010

EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 8.870/94.

A contribuição do empregador rural pessoa Jurídica que se dedique à produção rural, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, é de 2,5 % e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.770/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

PRODUTO RURAL PESSOA FÍSICA SUB-ROGAÇÃO

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial, relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade declarada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 363.852 não produz efeitos aos lançamentos de fatos geradores ocorridos após a Emenda Constitucional nº 20/98.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF n.º 02

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, que retificou o lançamento quanto a valores lançados a maior. Por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, que entenderam não incidir a contribuição previdenciária sobre a produção rural adquirida de produtor rural pessoa física.

Fez sustentação oral: Dilson Gerent OAB/RS 22.484

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal dos seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal, lavrados e cientificados ao sujeito passivo em 23/04/2012, AIOP DEBCAD 51.008.894-5, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural própria (gado bovino para abate), bem como da adquirida de terceiros pessoas físicas (gado bovino e produtos agrícolas destinado a alimentação animal), no período de 05/2009 a 12/2010 e AIOP DEBCAD 51.008.895-3, relativo às contribuições arrecadadas para o SENAR sobre as mesmas bases e período.

O Relatório Fiscal de fls. 31/35, traz que:

5.1.2 – Conforme análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que a atividade principal do contribuinte é a “ criação de gado bovino para corte”.

5.1.3 – Em decorrência da atividade exercida, o contribuinte está obrigado ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais (entradas de pessoa física e saídas).

5.1.4 - Analisando as informações prestadas pelo contribuinte (registros contábeis, notas fiscais de entradas e saídas, DAP – Declaração Anual de Produtor Rural),

5.2.5 – Apurou-se também que os valores desta comercialização não foram informados na GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social.

5.2.6 – Foram anexados neste Processo Fiscal o relatório DAP – Demonstrativo Anual de Produtor Rural, Planilha I – Comercialização de Bovinos e Planilha II – Relação de Notas Fiscais de Entrada (milho e caroço de algodão).

Na impugnação o contribuinte alega, dentre outras considerações, que "o Fisco considerou como entradas de gado bovino, um conjunto de operações vinculadas às parcerias, que, como se sabe, não se trata de aquisição de terceiros, as simples entrada de gado para engorda e devolução ao parceiro" e quanto ao levantamento "AR - MILHO E CAROÇO DE ALGODÃO", diz que mais de 89% (oitenta e nove por cento) das aquisições foram feitas de pessoas jurídicas, devendo estas, portanto, serem excluídas do lançamento. Diz que examinou cada nota fiscal que embasou o levantamento e junta comprovação de suas alegações com planilhas detalhadas sobre o assunto.

Frente aos argumentos exposto, os autos foram baixados em diligência para que o Fisco se pronunciasse quanto aos documentos e alegações do contribuinte.

Às fls. 512/515, o Auditor Fiscal autuante se pronunciou pela retificação parcial do crédito lançado, segundo discriminativo que consta da própria informação fiscal.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência manifestou-se para dizer que as bases do lançamento deveriam ser alteradas como acatado pelo auditor fiscal, frente às suas considerações.

Acórdão de fls. 525/543, julgou o lançamento procedente em parte, para acatar a retificação proposta pelo Fisco e excluir do lançamento os valores impugnados pela recorrente e que se mostraram improcedentes. Ato contínuo, recorreu de ofício de sua decisão frente ao valor exonerado, conforme disposto pela Portaria n.º 3, que fixou o limite para recorrer de ofício em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) que a autoridade administrativa tem o poder e o dever de decidir de acordo com a Constituição Federal e o RICARF estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF devem ser seguidas por seus conselheiros;
- b) que a matéria constitucional deve ser examinada também na esfera administrativa;
- c) que não incide contribuição para o SENAR sobre as receitas de vendas de produção própria porque se submete às regras de incidência da COFINS e está sujeita à contribuição sobre o lucro, que tem a mesma base da contribuição cobrada na autuação;
- d) que é inconstitucional a contribuição aqui cobrada por ter a mesma base de cálculo da COFINS;
- e) que a autuação representa desrespeito aos princípios constitucionais;
- f) que é improcedente a cobrança da contribuição previdenciária sobre as aquisições dos terceiros pessoas físicas, pela ofensa do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 ao artigo 154, I da Constituição Federal.

Requer o provimento do recurso, para determinar o cancelamento do que restou do Auto de Infração, requerendo, também, o provimento do Recurso de Ofício, para manter a exoneração parcial do crédito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Recurso de Ofício

De acordo com os elementos constantes dos autos, o levantamento tomou por base os documentos apresentados pelo contribuinte no que concerne à sua produção própria para comercialização, gado para abate, e documentos relativos à aquisição de produtos rurais de terceiros pessoas físicas, também gado para abate e produtos necessários à alimentação animal.

Entretanto, no prazo de defesa, o autuado juntou provas de que as bases tomadas continham valores errôneos, o que foi devidamente examinado e retificado pelo auditor fiscal autuante, frente à conclusão da existência de valores relativos à aquisição de produtos rurais de pessoas jurídicas e devolução de gado, provenientes de feiras e exposições, que realmente compunham a base de cálculo originariamente lançada.

Procedida a retificação dos autos de infração, com a exclusão dos valores lançados a maior, a decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte recorreu de ofício a este colegiado.

Frente ao exposto, considerando que os elementos trazidos aos autos por ora da impugnação, realmente se prestaram a retificar o lançamento, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

Quanto à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produto rural adquirido de pessoas físicas, por sub-rogação é de se ver que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, julgou o Recurso Extraordinário n.º 363852, declarando inconstitucional a exação tributária do artigo 1º da Lei n.º 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VIII, 25, I e II e artigo 30, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Entretanto, o julgado ressalva “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição...”.

Sobre a questão peço licença e reproduzo o voto da ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que já abordou a questão, cujos fundamentos passo a adotar:

É sabido que está em julgamento pelo STF o Recurso Extraordinário n.º 363.852, cujo Plenário deu provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO – VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – ANÁLISE – CONCLUSÃO – Porque o Supremo, na análise da violência à

Constituição, adora entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina – José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUB-ROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações (g.n.)

Nota-se que o objeto do RE 363.852 refere-se à discussão da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 nas redações dadas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, ambas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Ou seja, decidiu o STF que a inovação da contribuição sobre comercialização de produção rural da pessoa física não estava albergada na Carta Magna até a Emenda Constitucional 20/98, decidindo expressamente acerca das Leis 8.540/92 e 9.528/97.

Tal inconstitucionalidade residiria no fato de que seria necessária lei complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Esta exigência decorreria do art. 195, §4º, da Carta Magna Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o art. 195, inciso I, da CF previa como bases tributáveis de contribuições previdenciárias a folha de salários, o faturamento e o lucro, não havendo qualquer menção à receita como base tributável.

Assim, a Lei nº 8.540/1992 ao instituir contribuições sobre receita bruta sobre a comercialização da produção dos produtores rurais pessoas físicas levou ao questionamento sobre sua constitucionalidade, culminando com a decisão plenária do STF no julgamento do RE 363.852.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I da CF/88, a qual passou a dispor que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se vê, a partir da EC nº 20/1998, a própria Constituição Federal passa a admitir a receita como base tributável para as contribuições previdenciárias.

Assim, há que se destacar que a Lei nº 10.256/2001, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 que passou a assim vigorar:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Cumpre enfatizar que o fundamento jurídico adotado pelo Relator no julgamento do RE 363.852 demonstra que apenas foi abordada a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 conferida pela Lei 8.540/92, não havendo apreciação da constitucionalidade da redação atual do art. 25 da Lei de Custeio, conferida pela Lei 10.256/01 e, segundo o Ministro Marco Aurélio, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC 20/98 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, ao menos no que tange à necessidade de Lei Complementar para sua instituição, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

...conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo

na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (g.n.)

Assevere-se que a contribuição lançada com fulcro no dispositivo com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 já teve a constitucionalidade confirmada pelo Judiciário conforme se depreende da decisão abaixo colacionada:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita". 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.” (Apelação nº 0002422-12.2009.404.7104, Rel. Des. Fed. Mª de Fátima Labarrère, 01ª Turma do TRF-4, julgada em 11/05/10)

No presente caso, a contribuição cuja omissão em GFIP levou à lavratura do presente Auto de Infração, refere-se a período posterior à edição da Lei nº 10.256/2001, portanto, sob a vigência da mesma.

Além disso, no anexo Relatório de Fundamentos Legais do Débito que ampararam o lançamento da obrigação principal correspondente, cujo recurso também foi objeto de análise por parte desta conselheira, verifica-se que a contribuição foi lançada com fundamento nos dispositivos já na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Assim, a meu ver, não há que se sobrestar os presentes autos em razão de não estarmos diante recurso que se enquadre no § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

A presente autuação se refere às competências de 05/2009 a 12/2010, quando os fatos geradores ocorridos a partir de 11/2001, já se encontram ao abrigo da legislação superveniente, Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, publicada no DOU de 10/07/2001 e obedecido o prazo nonagesimal. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/12998, incluiu a receita e o faturamento como base de incidência contributiva previdenciária e a Lei n.º 10.256/2001, instituiu a contribuição, ao que, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade formal dos artigos 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, não se aplica às competências do presente processo.

As contribuições sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, e a sub-rogação até competências até 10/2001, inclusive, foram declaradas inconstitucionais pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, devendo ser afastadas da autuação, conforme dispõe o artigo 62, do Regimento Interno do CARF, mas o que não se configura no caso destes autos:

Art. 62. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único. *O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Em relação à contribuição do empregador rural pessoa jurídica, a Lei n.º 8.870/94, instituiu a contribuição à seguridade social em substituição aquela prevista nos incisos I e II do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, de 2,5%, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, e de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, além do adicional de 0,25% por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 25. *A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)

§3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no §3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

§5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256/2001)

A recorrente pauta suas razões apenas na inconstitucionalidade da legislação supra, de forma que me reporto à Súmula n.º 02 do CARF, que veda o exame da constitucionalidade das leis por este colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, o artigo 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim dispõe sobre a obediência às Súmulas:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Assim, não tratando o recorrente de outro tema que não a inconstitucionalidade das exações lançadas, voto por negar provimento ao recurso.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo parcialmente o crédito lançado e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora